

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES/ UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO

TAÍS DE LIRA RAMOS

**A SUBJETIVIDADE NA LEI DE DROGAS (11.343/2006) E A
SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA**

CARUARU

2020

TAÍS DE LIRA RAMOS

**A SUBJETIVIDADE NA LEI DE DROGAS (11.343/2006) E A
SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES/ UNITA), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro (a) Avaliador (a)

Segundo Avaliador (a)

RESUMO

Em 2015, O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime divulgou dados nos quais cerca de 255 milhões de pessoas com idade entre 15 e 64 anos relataram usar algum tipo de droga ilícita. O tráfico de entorpecentes movimentava centenas de bilhões de dólares por ano, fazendo com que diversos países adotem políticas de guerra às drogas para tentar conter o seu avanço. Em 23 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei 11.343/2006, a qual tipifica 18 condutas como crime de tráfico de drogas pela legislação brasileira. Porém, o critério utilizado para diferenciar usuários de traficantes não foi objetivo, ou seja, há um alto grau de subjetividade e, portanto, fica a cargo do julgador essa interpretação. Por meio dessas circunstâncias, desde o advento da Lei de Drogas houve um aumento relevante no número de encarcerados respondendo por crimes previstos na nova lei de tóxicos, o que piora a situação do sistema penitenciário brasileiro. Dessa forma, o presente trabalho visa problematizar as consequências e impactos da atual Lei de drogas (Lei 11.343/2006), responsável pela modificação no ordenamento jurídico, o qual enrijeceu as sanções ligadas ao tráfico e despenalizou o consumo. O problema enfrentado nesta pesquisa repousa sobre as possíveis consequências negativas dessa nova lei, referentes à subjetividade na distinção entre consumidores e traficantes, o que acarreta um crescimento exponencial na população carcerária no Brasil e leva essa lei a ser bastante questionada a respeito da sua constitucionalidade, já que existem artigos na Corte Suprema e projetos de lei que buscam a adoção de penas alternativas à prisão.

Palavras-chave: Política Antidrogas. Subjetividade da lei. Distinção entre usuários e traficantes. Sistema prisional.

ABSTRACT

The United Nations Office on Drugs and Crime in 2015 released data reporting that people between the ages of 15 and 64, an average of 255 million people, reported using some form of illicit drug, and drug trafficking moves hundreds of billions of dollars a year. Causing several countries to pursue drug war policies to try to curb their progress. On August 23th, 2006, Law 11,343 / 2006 was enacted, typifying 18 conducts as drug trafficking crimes under Brazilian law. However, the criterion used to differentiate users from traffickers was not objective, with a high degree of subjectivity, and this interpretation is up to the judge. Under these circumstances, since the advent of the Drug Law, there has been a significant increase of the number of prisoners responding for crimes under the new drug law, making the situation of the Brazilian penitentiary system even worse. Thus, the present work aims to problematize the consequences and impacts of the current Drug Law (Law 11.343 / 2006), responsible for the change in the legal system, where it tightened the sanctions related to trafficking and decriminalized consumption. The problem faced in this research rests on the possible negative consequences of this new law, regarding the subjectivity in the distinction between consumers and traffickers that leads to an exponential growth in the prison population in Brazil, and this law is quite questioned about its constitutionality since there are articles in the Supreme Court and bills were introduced seeking the adoption of alternative prison sentences.

Keywords: Antidrug policy. Subjectivity of law. Distinction between users and traffickers. System Prison.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O CONSUMO DE DROGAS NA HISTÓRIA.....	8
2 ASPECTO SOCIAL DAS PRIMEIRAS FORMAS DE PUNIÇÃO E O ATUAL SISTEMA PRISIONAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	11
3 A SELETIVIDADE DAS PRISÕES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

O presente trabalho problematiza as consequências da atual Lei de drogas (Lei 11.343/2006), responsável pela modificação no ordenamento jurídico que enrijeceu as sanções ligadas ao tráfico e despenalizou o consumo. O problema enfrentado nesta pesquisa repousa sobre as possíveis consequências negativas dessa nova lei, referente à subjetividade na distinção entre consumidores e traficantes qual acarreta um crescimento exponencial na população carcerária no Brasil.

No ano de 2006 foi sancionada uma nova lei sobre as drogas, a qual institui um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas. A Lei trouxe avanços para a questão das medidas de prevenção ao uso e apontou a necessidade da reinserção do usuário no convívio social, bem como estabeleceu a repressão à produção não autorizada e ao tráfico dessas substâncias.¹

Entretanto, uma questão que ficou em aberto e gerou confusão na atuação dos magistrados foi a falta de objetividade na determinação de quem seria consumidor e quem seria traficante. Este fator tem ligação direta com o aumento da população carcerária, uma vez que fica a cargo de entendimentos pessoais e critérios rasos a diferenciação e a aplicação das sanções penais.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN, em 2005 a população carcerária era de 361,4 mil presos, enquanto em 2016 os números chegavam a mais de 727 mil detentos, ou seja, após a Lei 11.343/2006 o número de preso mais que dobrou dentro das penitenciárias brasileiras.

Para que os entorpecentes encontrados na posse do usuário sejam considerados para o consumo próprio, há critérios que devem ser ponderados, tais como: se a quantidade de droga é condizente com a de um simples usuário, o fato do indivíduo estar portando uma determinada quantidade de dinheiro, o que possibilitaria o enquadramento como comerciante do entorpecente, às condições em que se desenvolveu a ação, entre outros. Se for imputado o crime de posse de drogas para o uso pessoal, o juiz poderá, segundo o diploma legal, adverti-lo verbalmente sobre os efeitos da utilização da substância ilícita, determinar a prestação de serviços à comunidade ou o comparecimento a programa ou curso educativo.

¹ BRASIL. Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

A jornalista Patrícia Iglecio concedeu ao site Justificando a entrevista de Gabriel Santos Elias- Coordenador de Relações Institucionais na empresa Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD), na qual o entrevistado explica como se deu esse processo, conforme transcrito abaixo:

O problema é que, como uma forma de compensar e aumentar essa distinção entre usuário e traficante, as penas para tráfico de drogas aumentaram. Isso fez com que a população carcerária nos últimos dez anos aumentasse muito, em grande parte por crimes relacionados a drogas. O crescimento saltou de 15% para 30% nos últimos dez anos. Realmente foi um impacto muito grande, especialmente para a população feminina, que aumentou 513%. Esse foi um dos principais impactos da Lei de Drogas de 2006. Por isso, é muito importante ressaltar o quão equivocada foi essa lei que buscou aumentar a punição para os crimes relacionados a tráfico. Um dado ainda mais alarmante se dá nas penitenciárias femininas, segundo análises desenvolvidas pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (DAPP/FGV) entre os anos de 2000 e 2016 houve um crescimento de 576% e se comparar a dados mais recentes o crescimento no ano de 2018 já chega a 700%, das quais 62% desse total estão ligadas ao tráfico de drogas.²

Á vista disso, o que despertou a escolha de produzir o presente trabalho foi a falta de subjetividade da Lei, a qual resultou na falta de clareza na distinção entre dois polos: os consumidores de droga e os traficantes. Logo, acaba ficando a cargo dos magistrados a diferenciação entre quem se enquadra em cada polo, o que gera a seletividade penal. Dessa forma, entende-se que o despreparo do Estado ao formular uma lei tão subjetiva se enquadra como omissão por parte do legislador, o que gera um vácuo normativo inconstitucional grave, tido como um fator chave para a superlotação carcerária.

Todavia, embora a Lei de Drogas tenha feito alguma distinção entre usuários e traficantes, os estudos apontam que, na prática, a aplicação da lei não é tão clara, visto que o critério que separa usuários de traficantes é subjetivo. Desse modo, os magistrados precisam levar em consideração a “natureza” e a “quantidade” dos entorpecentes apreendidos, e por conta dessa flexibilização na lei, quem possui o poder-dever de ofício acaba fazendo o uso do juízo de valor, acarretando em decisões diversas para casos semelhantes.

² IGLECIO, Patrícia. **Lei de Drogas completa dez anos sob fortes críticas e a certeza de que a guerra às drogas não dá certo.** 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/09/20/lei-de-drogas-completa-dez-anos-sob-fortes-criticas-e-certeza-de-que-guerra-as-drogas-nao-da-certo/>>. Acesso em: 20 jun. de 2019.

1 O CONSUMO DE DROGAS NA HISTÓRIA

O consumo de drogas não é algo característico de um grupo ou tempo específico. A história nos mostra que a prática esteve presente em inúmeras civilizações com aspectos culturais distintos. A sua utilização possuía funções diversas a depender do povo que a consumia, variando desde a sua utilização como remédios na cura de doenças, em rituais de diversas religiões ou até mesmo em seu uso recreativo. É válido destacar que, no início, as pessoas que as consumiam não sabiam ao certo quais as reais consequências que essas substâncias traziam ao corpo a curto e longo prazo, tendo em vista que há relatos do uso da maconha mil anos antes de Cristo.

No início do século XIX, os escravos africanos traziam às escondidas as primeiras flores de maconha para o Brasil. Neste mesmo período, em 04 de Outubro de 1830, as posturas municipais do Rio de Janeiro penalizaram o consumo da maconha, que nessa época era conhecida por "pito de pango". Nesse momento surgiu a primeira lei a incidir neste hábito, a qual determinou a proibição da venda dos remédios dos gêneros canabinoides pelos boticários.³

Com a promulgação do Código Penal brasileiro, em meados de 1830, e do Código de Processo Penal, foram criados corpos policiais formados por "vadios", mendigos e até antigos capitães do mato. Por intermédio de aparatos estatais, o Brasil começou a proibir práticas ligadas à cultura africana, bem como à dança, à religião e ao consumo da Maconha em todo ambiente público.

Em 13 de Maio de 1888 foi sancionada a Lei nº 3.353- mais conhecida como Lei Áurea- que extinguiu a escravidão no Brasil. Antes escravos, agora homens livres, os africanos começaram a ser perseguidos em massa. Além disso, discursos de figuras como Cesare Lombroso, que criminalizavam pessoas com certas características, embasavam a perseguição dos africanos através da teoria do "criminoso nato". Esse pensamento admitia que raças não brancas eram degeneradas e naturalmente propensas ao crime.⁴

Outro importante influenciador não somente no processo de criminalização do africano, mas também da proibição da maconha em todo o mundo foi o professor Rodrigues Dória, que associou o consumo de Maconha ao criminoso nato, destacando que

³ BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da Maconha e suas raízes históricas escravocratas.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/viewFile/3953/2742>. Acesso em: 08 jul. 2019

⁴ BRASIL. **Lei nº. 3.353 de 13 de maio de 1888.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

essa prática consistia numa vingança dos negros “selvagens” contra os brancos “civilizados”:

A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim da sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que o afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstrutiva.⁵

Ademais, em 1924, na II Conferência Internacional do Ópio em Genebra, Dória afirmou que o uso da maconha era mais perigoso que o do Ópio. Essa Conferência foi uma das responsáveis pela proibição da maconha no Brasil e no mundo.⁶

No ano de 1932, entrou em vigor o decreto nº 2.930 que penalizava também os usuários de drogas, mas o diferenciava do traficante. Já no ano de 1940 o Código Penal brasileiro começava a vigorar no país, e em seu art. 281, penalizava a conduta do tráfico de drogas.

Em 1968, em meio à ditadura militar - período de grande conturbação social - o Código Penal foi sendo modificado, vindo a equiparar o mero usuário ao traficante através do Decreto nº 385. A cada mudança no código, as matérias que tratavam dos crimes relacionados ao tráfico e ao consumo ficavam cada vez mais severas e, por meio da Lei 5.726/71, a denúncia por consumo ou tráfico não necessitava de existência material para seu oferecimento.

Se tratando de normas mais atuais, a Lei 6.368/76 inovou e, em seus artigos 12 e 16 traficantes dos usuários respectivamente, porém a lei não se mostrou tão eficaz considerando o alto índice de criminalidade. O problema encontrado nessa Lei de Drogas era a falta de previsão a respeito dos dependentes químicos, ao tratamento dos usuários de drogas e os dependentes, vindo a vigorar por 20 (vinte) anos.⁷

⁵ DÓRIA, Rodrigues. “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”. In Ministério da Saúde, Serviço Nacional de Educação Sanitária, Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros, 2. Ed, Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do IBGE, 1958 [orig. 1915], p. 16.

⁶ BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da Maconha e suas raízes históricas escravocratas.** Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/viewFile/3953/2742>>. Acessado em: 08 jul. 2019.

⁷ DARIO, Cesar. **Lei de Drogas Comentada.** 2ª edição. 2016. Disponível em:http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf. Acessado em: 13 Nov. 2019

Em 2002, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei 10.409/02, sancionada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Entretanto, a norma sofreu tantos vetos por conter diversos erros - vindo até mesmo, a ser criticada tanto pelos operadores do direito como os doutrinadores - que, em 23 de Agosto de 2006, foi revogada pela Lei 11.343/06 - que é a atual Lei de Drogas, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Essa Lei trouxe algumas mudanças importantíssimas no que se refere aos usuários. Assim, aqueles que plantam pequenas quantidades de maconha para uso próprio não poderão ter penas privativas de liberdades, já que estas foram substituídas pelas penas restritivas de direitos.

Como previsto na mencionada lei em seu art. 28, incisos I,II,III:

(...)

I - Advertência sobre os efeitos das drogas;

II - Prestação de serviços à comunidade;

III - Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Em pleno século XXI, mais precisamente no ano de 2009, as reiteradas decisões judiciais em detrimento das manifestações da Marcha da Maconha em cidades brasileiras fizeram com que fosse impulsionada uma ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 187 - proposta pela Procuradora Debora Pereira, a qual foi julgada procedente pelo STF em julho de 2011, 2 (dois) anos após a apresentação.

O Supremo Tribunal Federal por maioria, em maio de 2012, declarou a inconstitucionalidade em parte do art.44 da Lei 11.343/06, no que se refere a impossibilidade de conceder liberdade provisória a indivíduos pegos por tráfico, visto que a regra é responder o processo em liberdade. Logo, a decretação de prisão preventiva é pautada por requisitos que o juiz deve observar. Como se estabelece no art. 312 do CPP.⁸

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Portanto, é notório que o uso de entorpecentes não teve início na sociedade atual. Muito pelo contrário, a utilização das drogas que atualmente são tidas como ilícitas

⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

iniciaram-se há anos e com o avanço da sociedade, os atos humanos tiveram que ser regulamentados em lei para uma boa convivência social. Do contrário, quando há uma norma subjetiva, que abre margens para interpretações distintas, diversos problemas são causados aos indivíduos que nessa sociedade vive.

2 O ASPECTO SOCIAL DAS PRIMEIRAS FORMAS DE PUNIÇÃO E O ATUAL SISTEMA PRISIONAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Com o início da formação das sociedades, ou seja, da vida em grupo, houve a necessidade de delimitar atos humanos que não eram tidos como aceitáveis, pois conflitos, interesses divergentes e desentendimentos são inerentes à convivência entre os indivíduos. Desse modo, foi necessária a formulação de normas reguladoras para o comportamento dos indivíduos para que houvesse a diminuição da violência. Porém, na Idade Antiga se iniciou como um processo penal bárbaro, já que o elemento constitutivo da pena era a punição física, sendo constantemente utilizada a tortura, a violência, o sistema de prisão perpétuo em lugares insalubres e a pena de morte.

Com a transição da Idade Antiga para a Idade Média, a religião teve grande influência durante o século XI até o XII, já que esta influenciava em dois importantes aspectos pontos da sociedade: os costumes e os comportamentos. Além disso, as pessoas que não seguiam os preceitos religiosos eram tidas como “hereges”, sendo julgadas pelos Tribunais da Inquisição e entregues às autoridades do Estado para que fossem aplicadas suas punições, as quais variavam desde o confisco de bens até a morte na fogueira.

No período da Idade Média, fortemente influenciado pela igreja, deu-se início ao conceito de “penitenciária”, como explica, no artigo, a Escola de Serviços Penais (Espan/Paraná), que:

Neste mesmo período também, temos o surgimento de dois tipos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico. O primeiro com o papel de cárcere-custódia, utilizado no caso em que o indivíduo privado de liberdade assim estava à espera de sua punição. O segundo, era destinado aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, para que, por meio de penitência, se arrependessem do mal e obtivessem a correção. Neste momento surge o termo “penitenciária” que tem precedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões.⁹

⁹ SOARES, R.; Gominho, L. **Carandiru: a anunciação de um sistema prisional falido**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51075/carandiru-a-anunciacao-de-um-sistema-prisional-falido>>. Acesso em: 03 set. 2019.

Um grande exemplo dessa influência religiosa da época foi o caso de Joana D’Arc, uma guerreira que, com apenas 17 anos, liderou o exército francês após este ter sido derrotado em diversas batalhas, o que havia resultado em terras perdidas para a Inglaterra. Após o comando da jovem, a França passou a vencer as batalhas e reconquistou suas terras. Todavia, com o término da guerra, D’Arc foi presa e levada a julgamento, onde foi acusada de descumprir os preceitos de cunho religioso pelo fato dela utilizar vestes masculinas durante a guerra. Por fim, a guerreira foi, ainda, considerada herege, bruxa, entre outros.¹⁰

Com a influência do nascimento Iluminista e os problemas econômicos que abalaram a população, o sistema correcional precisou ser reformulado em relação à pena privativa de liberdade, já que o índice de crimes cresceu drasticamente com o aumento da pobreza, e com isso as penas de caráter físico e a pena de morte não surtiam os efeitos esperados pela Justiça.

Durante esse período da história surgiram grandes escritores, tendo como destaque Beccaria, com sua obra “Dos Delitos e das Penas”, e Michael Foucault, com sua obra “Vigiar e Punir”. Ambos escritores tinham em comum obras que visavam combater as injustiças e os abusos dentro de uma sociedade, tratar sobre o surgimento das penas e mostrar a falha recorrente no sistema prisional, cujo objetivo era causar dor física, ou seja, usar a pena ao corpo do infrator para atingir sua alma.

A obra “Vigiar e Punir” de Michael Foucault trata sobre o período acima narrado:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chapiers de doléances*² e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir”.¹¹

Com isso, é perceptível que, os sistemas de punições impostos aos indivíduos que não seguiam as leis ou que tinham ações “inaceitáveis” para uma sociedade não são de agora. Há comprovação da existência de locais que serviam como encarceramento para os bárbaros, como calabouços, masmorras e torres que eram usados para que as pessoas ficassem reclusas enquanto cumpriam suas penas. Com o passar do tempo, esse sistema foi

¹⁰ BATISTOTTI, Vitória. **Joana D’Arc: relembre a história da guerreira e santa francesa.** Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2018/05/joana-darc-relembre-historia-da-guerreira-e-santa-francesa.html>. Acessado em: 08 Jul. 2019

¹¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

sofrendo diversas transformações até chegar ao atual modelo, que segue princípios da privação de liberdade como modelo de punição coercitiva e regenerativa, que é a forma mais aceita.

É notória a existente crise no sistema prisional brasileiro, a qual veio a ser reconhecida juridicamente através de um julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF – conhecido como "Estado de Coisas Inconstitucional" - feito pelo STF (Supremo Tribunal Federal) em 2015.¹²

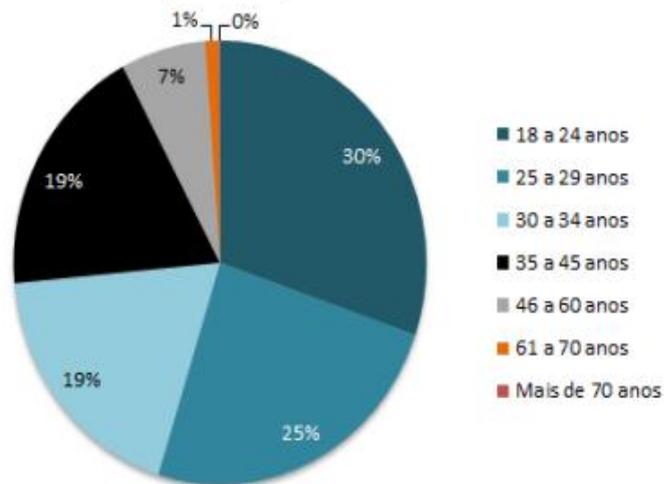
É algo comum nas redes de telecomunicações vermos noticiários sobre massacres e rebeliões nos presídios e, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2014,p.6), foi constatado o perfil das pessoas encarceradas era de jovens de etnia negra, de baixa renda e com nível de escolaridade baixo.

O crime de tráfico de entorpecentes ocupa o primeiro lugar entre os crimes mais cometidos no Brasil (CNJ, 2017, p. 26), já que representa 29% das infrações nacionais e, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, com a entrada da Lei de Drogas 11.343/2016, a população carcerária cresceu em 206.485 presos. Desse modo, é perceptível que há uma necessidade de mudança na lei para que esta lei supra as margens de interpretação por parte do magistrado, ou seja, uma lei objetiva na distinção entre traficantes e consumidores. Isso porque, como os dados apontam, os indivíduos tipificados como traficantes, na verdade deveriam ser tipificados como consumidores, levando ainda em consideração que os reais traficantes raramente são presos.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em média 157% no Brasil. Já no ano de 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes, enquanto em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 10 out. 2019.

Gráfico 16. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

O gráfico ilustrativo do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN- teve a sua atualização em Junho de 2016. Após a análise desses dados foi perceptível que a faixa etária dos indivíduos presos de até 29 (vinte e nove anos) anos constitui 55% da população prisional, sendo 30% composto por jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos e 25% por jovens entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos. A maior concentração desses jovens encarcerados ocorre nos estados do Acre, Amazonas, Pará, Espírito Santos, Pernambuco e Sergipe, onde mais de 06 (seis) em cada 10 (dez) pessoas que cumprem penas privativas de liberdade são jovens.

Outro levantamento do INFOPEN de junho de 2016 de suma importância, referente à raça, à cor ou à etnia da população prisional estava disponível para 493.145 pessoas (ou 72% da população prisional total), e afirmava que 64% da população prisional é formada por indivíduos negros. Em 2015, os jovens negros e de baixa escolaridade com mais de 18 anos representam 53% da população carcerária nacional.

Consoante, é perceptível a predominância dos negros no sistema prisional brasileiro em decorrência da enorme desigualdade existente entre pessoas negras e brancas em nosso país, a qual manifesta nos mais distintos espaços na sociedade, como na educação e mercado de trabalho, por exemplo.

Figura 6. Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Já a página 43 do Levantamento supracitado exemplifica em forma de gráfico como se dá a distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, de acordo com o tipo penal cometido.

Os tipos penais mais presentes no sistema prisional são os crimes de tráfico, roubo, furto e homicídio, conforme gráfico ilustrativo acima. O crime de tráfico equivale a 26% das incidências nos presídios masculinos e há um registro ainda maior entre as mulheres: 62% dos casos. Já os crimes de roubo e furto representam 38% dos crimes pelos quais os homens privados de liberdade foram condenados ou aguardam julgamento e 20% dos crimes relacionados às mulheres.

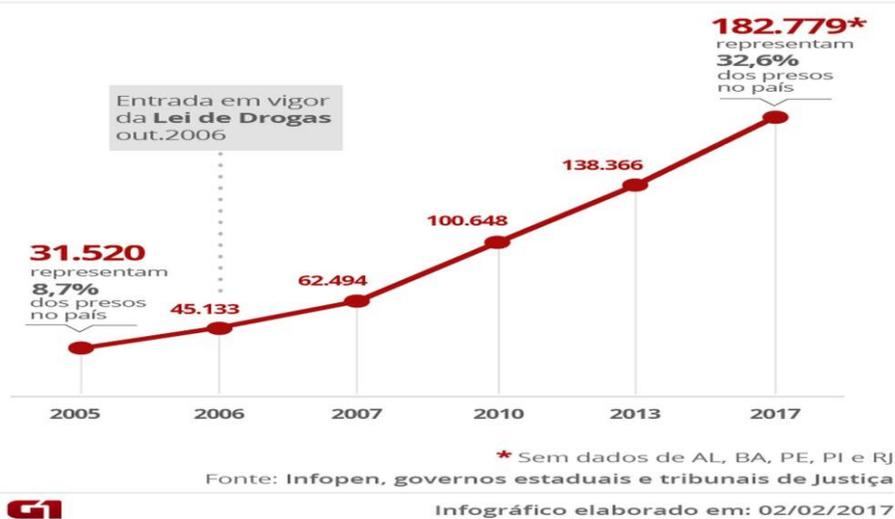
Além disso, o achismo no Brasil nos leva a acreditar que todo traficante é perigoso, mas na verdade esses indivíduos representam uma pequena quantidade dos encarcerados, visto que a maior parte dos presos por tráfico de drogas é formada por réus primários, sem antecedentes e com residência fixa, como descreve o Ministro Barroso do Supremo Tribunal Federal, abaixo:

A crise no sistema penitenciário coloca agudamente na agenda brasileira a discussão da questão das drogas. Ela deve ser pensada de uma maneira mais profunda e abrangente do que a simples descriminalização do consumo pessoal, porque isso não resolve o problema. Um dos grandes problemas que as drogas têm gerado no Brasil é a prisão de milhares de jovens, com frequência primários e de bons antecedentes, que são jogados no sistema penitenciário. Pessoas que não são perigosas quando entram, mas que se tornam perigosas quando saem. Portanto, nós temos uma política de drogas que é contraproducente. Ela faz mal ao país¹³

¹³ VALESCO, Carla; D' AGOSTIO, Rosanne; REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais- responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acessado: 11 Nov. 2019

A falta de critérios relevantes para o encarceramento fez com que 1 (um) em cada 3 (três) presos fossem tipificados como tráfico de drogas. Os dez anos subsequentes ao sancionamento da Lei 11.343/06 trouxeram mudanças exponenciais na tipificação penal que levaram os indivíduos as penitenciárias, já que, antes a maioria dos detentos havia cometido crimes contra o patrimônio, enquanto, hoje, a maior parte das infrações está ligada ao tráfico.

Presos por tráfico de drogas Lei faz número aumentar em mais de uma década



O gráfico publicado no G1, cuja fonte é o INFOPEN, retrata que a partir do ano de 2006 houve um crescimento exponencial no número de pessoas presas por tráfico de drogas.

Por fim, é notório que a Lei de Drogas vigente não é objetiva quanto aos critérios diferenciadores de consumidores e traficantes de drogas, e, por essa falta de clareza, uma grande quantidade de usuários pode ser indiciada, acusada e presa por tráfico, acarretando uma aplicação da lei coberta de falhas e, por isso, apontada como uma das causas da superlotação dos presídios na última década.

3 A SELETIVIDADE DAS PRISÕES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS

O problema da subjetividade na Lei de Drogas de nº 11.343/06 é que ela caracteriza o seletivismo jurídico. A Teoria da Vulnerabilidade de Eugenio Raul Zaffaroni explica que

a seletividade e a vulnerabilidade estão interligadas, pois há fortes tendências de ser o poder punitivo exercido precipuamente sobre pessoas previamente escolhidas em face de suas “fraquezas”.¹⁴

Esse fenômeno tem ligação com o movimento criminológico conhecido como “*Labeling Approach*”, que é uma corrente sociológica iniciada nos Estados Unidos, na metade do século XX. Essa teoria retrata a reação social a rotulação social e também o etiquetamento social, já que os indivíduos que fazem parte da população criminosa são estigmatizados como indivíduos ao qual se dirige o poder punitivo estatal.¹⁵

Essa seletividade jurídica nos remete à Teoria de Lombroso, que, em seu livro “O Homem Delinvente”, demonstrou que determinados indivíduos tinham tendência para o crime por possuírem padrões físicos divergentes do “aceitável” pela sociedade burguesa. Vejamos um trecho:

A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres de homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo. Em nossas tabelas fotolitográficas do álbum germânico observar-se-á que 4 a 6 dos dementes morais têm verdadeiro tipo criminal. Menores são talvez as anomalias no crânio e na fisionomia dos idiotas, em confronto com os criminosos, o que se explicaria pelo maior número de dementes morais, ao menos no manicômio, surgidos na idade tardia, motivada por tifo, etc. Para estes, a fisionomia não teve tempo para tomar feição sinistramente, como nos réus natos. Eles frequentemente acompanham essas deformidades que são próprias nas paradas de desenvolvimento, ou de degeneração. (LOMBROSO, 2007, p. 197).¹⁶

Mesmo sendo uma teoria utilizada há alguns anos, o conceito Lombrosiano está bem presente na sociedade moderna, e os alvos desse seletivismo são os jovens negros, pobres, mulheres de periferia e favelados.

Um grande exemplo dessa seletividade que chamou bastante atenção no Brasil foi o caso de Rafael Braga, catador de material reciclável que tinha 28 anos no ano que foi preso e foi condenado a 11 anos e três meses de prisão na primeira instância por portar 0,65

¹⁴ VIANNA, Leonardo. **A Teoria da Vulnerabilidade de Eugenio Raul Zaffaroni e suas bases sociológicas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21977/a-teoria-da-vulnerabilidade-de-eugenio-raul-zaffaroni-e-suas-bases-sociologicas>. Acessado em: 28 ago. 2019.

¹⁵ Idem

¹⁶ LOMBROSO, César. Livro. **O Homem Delinvente** (tradução Sebastião José Roque). 2ª impressão. Editora Icone. 1835

gramas de maconha e 9,6 de cocaína na Zona Norte do Rio de Janeiro, no dia 16 de janeiro de 2016.¹⁷

Outro fato sobre o caso de Rafael foi que havia uma testemunha ocular do fato, e em seu depoimento a mesma afirmou que o catador não estaria portando nada no momento da abordagem policial, quando foi agredido e ameaçado. Mesmo com esse testemunho e com a negação de autoria por parte do acusado, que ainda afirmou ter sido forjado o flagrante, a Justiça não decretou a inocência de Rafael.

A seletividade predominante no sistema carcerário brasileiro, como visto nos gráficos do INFOPEN, pode ser comprovada pela prisão de Rafael Braga, que fomentou o perfil dominante no sistema prisional, já que mais da metade dos presos tem idade até 29 (vinte e nove) anos, baixo nível de escolaridade e é composta na grande maioria por negros e pardos.

Outro caso bastante repercutido na mídia foi de um jovem de 18 (dezoito) anos que tinha emprego fixo, era réu primário e foi preso preventivamente por tráfico quando portava 25 (vinte e cinco) gramas de maconha. Como seu pai conhecia a juíza responsável pelo caso, porém foi solto um dia depois, foi condenado como usuário e teve como pena a compra de um computador para a polícia de sua cidade.¹⁸

Porém, nem todos os indivíduos possuem o chamado “Q.I” ou possuem família influente na sociedade, como foi o caso do empresário Breno Fernando Solon Borges, dono de uma empresa metalúrgica, cujos pais têm muita influência por serem presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul e desembargadora.

Breno Borges veio a ser preso com 130 (centro e trinta) quilos de maconha, além de possuir diversas armas de grosso calibre e diversas munições. Logo após a sua detenção, teve a revogação da sua prisão em poucos dias, ganhando o direito de aguardar o julgamento em liberdade. No entanto, sua defesa conseguiu um diagnóstico psiquiátrico que informava que o Breno possuía a “Síndrome de Boderline”, o que levou à autorização

¹⁷ RAFAEL, Pedro. **Caso Rafael Braga escancara seletividade e racismo do judiciário brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/08/04/caso-rafael-braga-escancara-seletividade-e-racismo-do-judiciario-no-brasil/>. Acesso em: 30 abr. 2019.

¹⁸ D’ AGOSTINO, Rosanne. **Jovem pego com 21g de maconha foi acusado por tráfico e preso**. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/jovem-pego-com-25-g-de-maconha-foi-acusado-de-traffic-e-preso.html> Acesso em: 22 mai. 2019.

da troca de sua pena. Assim, o infrator foi condenado a um tratamento em uma clínica especializada e não mais precisou cumprir pena na cadeia.¹⁹

Infelizmente esse é mais um caso de indivíduos que conseguiram burlar as leis brasileiras com sua influência política, familiar e econômica, enquanto um jovem negro, de baixa renda, que não é filho de pessoas com influência jurídica e que tinha consigo uma quantidade irrelevante quando comparada com a quantidade do empresário, foi condenado a quase 12 anos de prisão, vindo a ser considerado traficante.

Como exposto, a falta de objetividade em uma lei que deveria distinguir expressamente indivíduos em diferentes atuações - os consumidores de entorpecentes e os indivíduos que as vendem, ou seja, os traficantes - acaba gerando uma seletividade nas decisões, o que resulta em um vácuo legislativo em sua formulação.

Na prática do Direito penal, diferenciar consumidores de drogas dos traficantes é uma tarefa difícil, já que a Lei 11.343/2016 traz o seguinte texto normativo no artigo 28, que trata sobre os consumidores, e no artigo 33, que se refere aos traficantes, como abaixo exposto na tabela:

ARTIGO 28- CONSUMIDORES	ARTIGO 33- TRAFICANTES
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transporta ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...)	Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)

Fonte: Planalto – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006

Com isso, há condutas que podem ser configuradas como sendo de uso próprio ou de tráfico, como as contidas no artigo 28, que são adquirir, guardar, ter em depósito,

¹⁹ OLIVEIRA, Henrique. **Rafael Braga e Breno Borges: quando 9g de racismo pesam mais que 129kg de maconha.** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/27/rafael-braga-e-breno-borges-quando-9g-de-racismo-pesam-mais-que-129kg-de-maconha/>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

transportar e trazer consigo, as quais caracterizam o usuário. Porém, fazendo uma análise entre os dois textos normativos, é perceptível que os termos “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo substância entorpecente ou que determine dependência psíquica” podem caracterizar tanto a prática do tráfico de drogas contida no artigo 33, quanto a do consumo de entorpecentes no artigo 28.

A conduta “ter em depósito” na lição do autor Vicente Greco Filho, tem o conteúdo físico de detenção como “um sentido de provisoriedade e mobilidade do depósito”. Por ser um crime permanente, neste caso não é admitida a tentativa, já que ao consumir a droga, mesmo que de maneira provisória, o crime se consuma.²⁰

Guardar ou deter algo têm o mesmo significado, contudo, em um sentido mais genérico. Conforme Damásio de Jesus, esta conduta pode ou não ser permanente, e sendo uma ou outra, o efeito prático é o mesmo, sendo irrelevante se a intenção de detenção é provisória ou permanente. O que é indispensável para a configuração deste tipo penal é a detenção e o contato com a droga e, por isso, não se admite a tentativa, já que não havendo o contato, não se trata do núcleo do tipo guardar.²¹

Portanto, é sabido que, para definir se o preso é um usuário de drogas ou um traficante, o magistrado pode levar em conta o local, as condições em que se desenvolveu a ação, a quantidade apreendida e as circunstâncias sociais e pessoais, além de analisar se há ou não antecedentes.

Pedro Abramovay, jurista e ex-secretário Nacional de Justiça, durante uma de suas entrevistas sobre a Lei de Drogas ao G1 no ano de 2015 tratando sobre a Lei de Drogas, fala que “o resultado prático é que pessoas pobres são presas como traficantes e os ricos acabam sendo classificados como usuários. Um sistema assim não é bom para ninguém.” O jurista ainda ressaltou que “as prisões por drogas hoje são uma fonte perversa de criminalização da pobreza”.²²

A jurista Maria Tereza Uille Gomes, que veio a presidir o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (Consej), trata sobre a existência de uma “lacuna” a ser preenchida na lei, ressaltando que “falta um

²⁰ GODOY, Gabriella. **Seletividade Penal da Lei de Drogas**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27071/seletividade-penal-na-lei-de-drogas-lei-n-11-343-2006/2>. Acessado em: 28 out. 2019.

²¹ Idem

²² D' AGOSTINO, Rosanne. **Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>. Acesso em: 13 nov. 2019.

critério de regulamentação, requisitos objetivos. Não tem como saber se tal quantidade de drogas é muito ou é pouco. A polícia não tem um critério de quem é usuário, quem é traficante”,

Maria Uille ainda ressalta que o Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas (Conad) poderia fazer essa normatização. “A prisão acaba funcionando como um substitutivo da ausência de políticas públicas de internação, facilitando a inserção em organizações criminosas. Essas pessoas que não têm periculosidade se misturam com latrocidias, homicidas, e, quando saem, acabam se transformando em traficantes”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou realizar uma análise da problemática sobre a vigência da Lei 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e durante todo o trabalho tratou sobre sua subjetividade ao diferenciar os consumidores e traficantes de drogas, o que acarreta no crescimento na população carcerária no Brasil.

Através de dados eminentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias será possível compreender a razão desse grande aumento prisional, já que há ligação direta com a falta de objetividade da lei, também sendo abordadas as características predominantes desses indivíduos.

Há de se refletir sobre essa norma que acabou despenalizando o consumo, tendo em vista que houve a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, que quando comparada com a Lei anterior (Lei 6.368/76), que havia prévia punição de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção para os cidadãos que portassem drogas ilícitas para seu próprio uso. Já em referência aos traficantes de drogas, houve uma elevação da pena mínima que era de 3 (três) anos para 5 (cinco) anos de reclusão, o que se comparado a pena de homicídio simples fica somente um ano a menos do que a pena mínima de reclusão, prevalecendo assim, o modelo repressivo na Lei de Drogas.

Durante o artigo, será feita uma análise de um breve contexto histórico-social a respeito do consumo de drogas nas sociedades mais antigas, pois, como visto, o uso de entorpecentes não é algo da sociedade atual, já que houve esse consumo de drogas na prática em diversas civilizações com aspectos culturais distintos.

Também será abordada a seletividade existente nas prisões, levando em consideração etnia, faixa etária, nível de escolaridade, entre outros fatores que formam um “padrão” dos indivíduos presos que constituem o sistema carcerário brasileiro e através do estudo comparativo entre a atual Lei de Drogas que pode ser constatado o grande aumento no indiciamento de pessoas pelo delito de tráfico de drogas, tendo em vista na diminuição das incriminações por uso de entorpecentes.

Conclui-se, portanto, que a política de segurança pública adotada em relação a repressão às drogas precisa ser revista, já que a Lei 13.343/16 por não conter expressamente os pressupostos a serem seguidos para tipificarem os traficantes e usuários de entorpecentes acabou sendo aplicada na grande maioria para a classe menos favorecida da sociedade. Desse modo, a problemática desse artigo compreende a respeito do encarceramento em massa da população mais carente pelo crime de tráfico de drogas acarretadas omissões e falhas nas lacunas da lei supracitada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, José Eduardo. **A penitenciária do Estado: a preservação da ordem pública paulista**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1, n. 9, Brasília, jan.-jun. 1997, p. 91-102. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php?pg=4>>. Acesso em: 15 ago. 2019

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11ªed. São Paulo: Hemus, 1999.

BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da Maconha e suas raízes históricas escravocratas**. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/viewFile/3953/2742>>. Acessado em: 08 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 3.353 de 13 de maio de 1888**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 10 out. 2019.

CÉSAR, Julio Mendes. **Sistema Prisional brasileiro e o Crescimento da População carcerária**. Jus.com.br. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67036/sistema-prisional-brasileiro-e-o-crescimento-da-populacao-carceraria>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

D' AGOSTINO, Rosanne. **Jovem pego com 21g de maconha foi acusado por tráfico e preso**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/jovem-pegado-com-25-g-de-maconha-foi-acusado-de-traffic-e-preso.html>> Acesso em: 22 mai. 2019.

DARIO, Cesar. **Lei de Drogas Comentada**. 2ª edição. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GODOY, Gabriella. **Seletividade Penal da Lei de Drogas**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27071/seletividade-penal-na-lei-de-drogas-lei-n-11-343-2006/2>>. Acesso em: 28 out. 2019.

IGLECIO, Patrícia. **Lei de Drogas completa dez anos sob fortes críticas e a certeza de que a guerra às drogas não dá certo**. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/09/20/lei-de-drogas-completa-dez-anos-sob-fortes-criticas-e-certeza-de-que-guerra-as-drogas-nao-da-certo/>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

LISBOA, Vinicius. **População Carcerária Feminina no Brasil é uma das Maiores do Mundo**. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

LOMBROSO, César. Livro. **O Homem Delinquente (tradução Sebastião José Roque)**. 2ª impressão. Editora Icone. 1835

OLIVEIRA, Henrique. **Rafael Braga e Breno Borges: quando 9g de racismo**

pesam mais que 129kg de maconha. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/27/rafael-braga-e-breno-borges-quando-9g-de-racismo-pesam-mais-que-129kg-de-maconha/>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

RAFAEL, Pedro. **Caso Rafael Braga escancara seletividade e racismo do judiciário brasileiro.** 2017. Disponível em: <<https://www.brasilefato.com.br/2017/08/04/caso-rafael-braga-escancara-seletividade-e-racismo-do-judiciario-no-brasil/>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

SOARES, R.; Gominho, L. **Carandiru: a anúncio de um sistema prisional falido.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51075/carandiru-a-anunciacao-de-um-sistema-prisional-falido>>. Acesso em: 03 set. 2019.

VIANNA, Leonardo. **A Teoria da Vulnerabilidade de Eugenio Raul Zaffaroni e suas bases sociológicas.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21977/a-teoria-da-vulnerabilidade-de-eugenio-raul-zaffaroni-e-suas-bases-sociologicas>>. Acesso em: 28 ago. 2019.